



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho De Recursos Tributários  
1ª Câmara

**RESOLUÇÃO Nº 402 /2014**  
**64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.07.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/703/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200818681**  
**RECORRENTE: EXPRESSA DISTRIB. DE MEDICAMENTOS LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Após análise documental o agente do Fisco verificou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária por entradas no período de 2004, ensejando a falta de recolhimento do imposto. Preliminares de nulidades suscitadas foram afastadas por unanimidade de votos. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** com redução da base de cálculo em função de laudo pericial – Ato contínuo extinguiu-se nesta Instância o Crédito Tributário, nos limites do pagamento efetuado com base na Lei nº 15.384/2013 - REFIS. Artigos infringidos: 73, 74, 270 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, por Substituição Tributária na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher ICMS Substituição Tributária por entradas no exercício de 2004, no valor de R\$ 125.619,12, conforme esclarecimentos nas Informações Complementares anexas"*.

ICMS R\$ 125.619,12

MULTA

R\$ 125.619,12

Dispositivos infringidos: Art. 73, 74 e 270 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares o agente fiscal detalha os procedimentos utilizados na ação fiscal, anexando planilhas com os cálculos da Substituição Tributária com os repasses das operações internas e interestaduais e vendas de produtos quimioterápicos, juntamente com as planilhas de ressarcimento e a relação das notas fiscais que não passaram pelo COMETA, cópias das notas fiscais, AR e pedido de prorrogação de prazo de defesa.

O autuado ingressa com o instrumento impugnatório com os seguintes argumentos:

- 1 – que é distribuidora do ramo de medicamentos exclusivamente para hospitais, clínicas e órgãos públicos, não efetuando qualquer venda para o mercado varejista e por serem produtos sujeitos à substituição tributária, não há que se falar em pagamento de ICMS, pois estaria cumprindo o estabelecido na legislação;
- 2 – a nulidade do auto de infração por não ter sido apresentada qualquer referência ou indicação de como chegou aos valores da base de cálculo informados no demonstrativo, ocasionando cerceamento ao direito de defesa;
- 3 – que os autuantes aplicaram o PMC – preço máximo de venda ao consumidor na base de cálculo de algumas notas fiscais de compras de medicamentos, conforme anexo I, sem observar a cláusula segunda do Termo de Acordo, além de incluírem notas fiscais de devolução de vendas e vendas canceladas conforme anexo II e III;
- 4 – requer, ao final, a nulidade do auto de Infração pelas alegações acima ou a Improcedência.

Em primeira Instância, o Julgador Singular decidiu pela Procedência do feito fiscal. Decisão amparada no artigo 431 do Dec. nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta recurso voluntário, alegando basicamente:

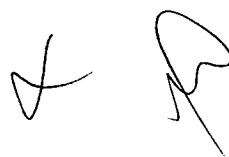
1 – que é distribuidor hospitalar e recolhe o ICMS de suas operações através do Regime de Especial de Tributação que se caracteriza por tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS. Que celebrou Termos de Acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará em que foi determinada a agregação de 20% nas suas aquisições sobre a base de cálculo, por se tratar de medicamentos adquiridos dos fabricantes e destinados exclusivamente a hospitais clínicas, órgãos e entidades públicas consideradas não contribuintes, não realizando operações com o mercado varejista;

2 – que a ação fiscal esta eivada de nulidades, conforme detalhado abaixo:

I – que a Portaria nº 844/2008, que ampara a acusação, não consta o prazo para a conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, constando exclusivamente no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31263, emitido pelos agentes fiscais designados;

II – cerceamento ao direito de defesa e violação ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), cometido pela julgadora singular ao recusar-se determinar a realização de perícia fiscal;

III – aproveitamento de dados constantes em arquivos magnéticos no levantamento fiscal, mas que não foram solicitados no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31263 e nem no Termo de Intimação nº 2008.32317;



IV – que a ação fiscal foi empreendida sobre matéria objeto de consulta relacionada com o aproveitamento de créditos fiscais decorrentes da venda de produtos quimioterápicos, amparados pela legislação do ICMS, no período de setembro de 2003 a junho de 2005, conforme SPU nº 05.160.884-7 e pedido de reconsideração de consulta conforme SPU nº 09.542.645-7;

V – que o prazo para a realização da fiscalização foi de 90 dias quando a IN nº 06/2006 determina em seu art. 1º, II, “c” o prazo de 60 dias em função da quantidade de documentos fiscais emitidos pela recorrente;

3 – requer, ainda, a realização de perícia em virtude dos equívocos cometidos no levantamento pelo autuante, observando a movimentação comercial efetiva da recorrente com base nas cláusulas estabelecidas nos Termos de acordo nº 247/2003 e 467/2004, exigindo ao final pela improcedência.

A consultoria tributária, analisando as peças recursais envia a Célula de Perícia e Diligências com a finalidade de analisar os pontos levantados pela recorrente e se procedente refazer o levantamento indicando um novo valor.

A Célula de Perícia, através de laudo pericial, informa que: Após análise pericial e considerando os elementos apresentados pela recorrente, refizeram o cálculo de apuração da Substituição Tributária, encontrando o montante de R\$ 69.198,19 referente à falta de recolhimento do ICMS.

Em manifestação ao laudo pericial, o contribuinte autuado manifesta-se favorável a perícia realizada, informando que pretende aderir ao REFIS, objetivando liquidar os débitos existente no presente auto de infração.

Por meio do Parecer nº. 07/2014, adotado pelo Procurador do Estado, a Consultoria Tributaria opinou no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja alterada a decisão condenatória proferida na instância de primeiro grau para Parcial Procedência nos termos do laudo pericial, afastando as nulidades suscitadas.

Em consultas realizadas nos sistemas CAF e COPAF foram constatados o recolhimento do ICMS, indicado no laudo pericial, com base na Lei nº 15.384/2013 (REFIS).

É o Relatório.



## VOTO DO RELATOR

O caso em análise refere-se à falta de recolhimento do ICMS decorrente de Substituição Tributária por entradas no exercício de 2004, no valor de R\$ 125.619,12.

O agente fiscal indica como dispositivos infringidos os artigos: 73, 74 e 270 do Decreto 24.569/97, sugerindo como penalidade a incerta no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares, o auditor detalha os procedimentos utilizados na ação fiscal, anexando planilhas com os cálculos da Substituição Tributária com os repasses das operações internas e interestaduais e vendas de produtos quimioterápicos, juntamente com as planilhas de ressarcimento e a relação das notas fiscais que não passaram pelo COMETA, cópias das notas fiscais, AR e pedido de prorrogação de prazo de defesa.

O autuado alega em grau de recurso as seguintes preliminares:

I – que a Portaria nº 844/2008, que ampara a acusação, não consta o prazo para a conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, constando exclusivamente no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31263, emitido pelos agentes fiscais designados;

II – Cerceamento ao direito de defesa e violação ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), cometido pela julgadora singular ao recusar-se determinar a realização de perícia fiscal;

III – Aproveitamento de dados constantes em arquivos magnéticos no levantamento fiscal, mas que não foram solicitados no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31263 e nem no Termo de Intimação nº 2008.32317;

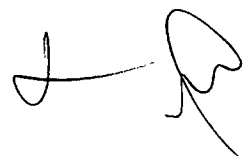
IV – que a ação fiscal foi empreendida sobre matéria objeto de consulta relacionada com o aproveitamento de créditos fiscais decorrentes da venda de produtos quimioterápicos, amparados pela legislação do ICMS, no período de setembro de 2003 a junho de 2005, conforme SPU nº 05.160.884-7 e pedido de reconsideração de consulta conforme SPU nº 09.542.645-7;

V – que o prazo para a realização da fiscalização foi de 90 dias quando a IN nº 06/2006 determina em seu art. 1º, II, "c" o prazo de 60 dias em função da quantidade de documentos fiscais emitidos pela recorrente;

Referidas nulidades devem ser afastadas uma vez que, na presente ação fiscal, não houve qualquer obstáculo ou impedindo ao contribuinte para proceder com a sua defesa na forma legal permitida, não sendo, portanto, evidenciada nenhuma ilegalidade na formação do ato administrativo, não causando, portanto, violação ao princípio do contraditório nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, conforme explicitada no Parecer nº 07/2014 da douta Procuradoria Geral do Estado.

No que se refere ao pedido de realização de perícia fiscal, a Célula de Consultoria Tributária após análise da peças recursais, envia a Célula de Perícia e Diligências com a finalidade de analisar os pontos levantados pela recorrente e se procedente refazer o levantamento indicando um novo valor.

A Célula de Perícia, através de laudo pericial, informa que: Após análise pericial e considerando os elementos apresentados pela recorrente, refizeram o cálculo de apuração da Substituição Tributária, encontrando o montante de R\$ 69.198,19 referente à falta de recolhimento do ICMS.



Em manifestação ao laudo pericial, o contribuinte autuado manifesta-se favorável a perícia realizada, informando que pretende aderir ao REFIS, objetivando liquidar os débitos existente no presente auto de infração.(fls.639).

Verifica-se, portanto, a infração aos dispositivos indicados, uma vez que a legislação do ICMS/CE, em seu artigo 431, estabelece que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

Após uma análise detalhada de todos os documentos elencados no processo e com base em laudo pericial, verifica-se que ficou caracterizada a infração apontada na inicial, ou seja, a falta de recolhimento do ICMS decorrente de Substituição Tributária por entradas no exercício de 2004.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS*

*(...)*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*

## **DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS: R\$ 69.198,19

MULTA: R\$ 69.198,19

**TOTAL: R\$ 138.396,38**



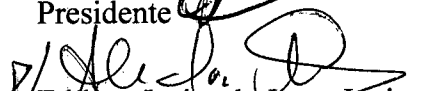
## DECISÃO

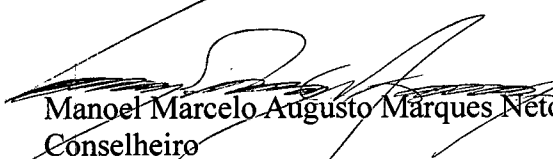
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso interposto Resolve; em grau de preliminar afastar por unanimidade de votos todas as nulidades arguidas pela recorrente em sua peça recursal tendo como fundamentos o exarado no Parecer da Consultoria Tributária. Quanto ao pedido de Perícia argüida, consigna-se que este foi devidamente realizado. No mérito esta egrégia Câmara resolve também por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com amparo no Laudo Pericial correndo aos autos. Ressalta-se que a recorrente manifesta-se acatando o trabalho pericial, ocasião em que realizou pagamento com base na Lei do REFIS (nº 15.384/2013), motivo pelo qual, em Ato contínuo extingui-se nesta Instância o Crédito Tributário, nos limites do pagamento efetuado, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação oral do representante do douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2014.

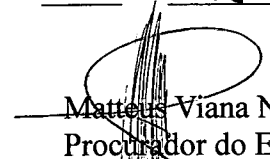
Francisca Maria de Sousa  
Presidente

  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro

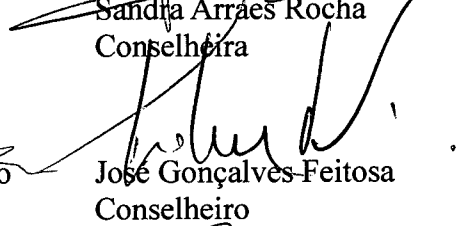
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

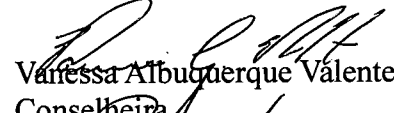
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

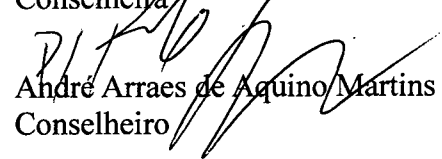
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro